



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 11/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.081909-2024-74**

**Órgão: IFBA – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia**

**Requerente: 104414**

#### Resumo do Pedido

O cidadão informou que, realizando pesquisa de horários, verificou que os docentes não cumprem, quando designados em funções gratificadas, a carga horária de 40 horas semanais, nem se somando a carga horária de aula. O requerente perguntou se há um regramento que diferencia o cumprimento legal das 40 horas do administrativo e dos docentes. Se houver diferenciação legal, o cidadão solicitou que fossem apontados os normativos.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que a distribuição de carga horária docente e para o exercício da função, no âmbito do IFBA, segue o que preconiza a [Resolução nº 17/2019](#) que deve ser acompanhado pelas chefias de cada servidor. O órgão informou que após a revogação da Portaria nº 983, substituída pela [Portaria SEGRT/MGI nº 619/2023](#), que foi publicada a Portaria MEC nº 38 de 2024, que institui o Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de elaborar e apresentar proposta de novas diretrizes para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O cidadão alegou que resposta não contemplava a informação da carga horária administrativa aos docentes em cargos e funções. O requerente pergunta qual seria essa carga horária. O cidadão também questionou que se a carga horária de ensino é diminuída para contemplar pesquisa e extensão, porque em alguns campus há professores que não realizam essas atividades, já que são remunerados para tal e isso estimularia o desenvolvimento do ensino.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão reiterou as informações anteriormente encaminhadas, de que a distribuição de carga horária docente e para o exercício da função, no âmbito do IFBA, são acompanhadas pelas chefias de cada servidor. No âmbito das atividades docentes, diferentemente da carreira dos técnicos administrativos, a distribuição de suas atividades está normatizada atualmente pela Portaria MEC nº 750/2024, até que o GT instituído pela Portaria MEC nº 38/2024, com a finalidade de elaborar e apresentar proposta de novas diretrizes para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conclua suas atividades. No caso do IFBA, as atividades docentes de ensino, pesquisa, extensão, gestão, representações entre outras estão descritas no seu Plano Individual de Trabalho (PIT), elaborado por cada docente e acompanhados por suas respectivas chefias imediatas, no âmbito dos campi, por meio do Relatório Individual de Trabalho (RIT).

#### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O cidadão alegou que como ainda não havia obtido a informação de forma plena, iria melhorar seus questionamentos, conforme descritos a seguir: “*Qual a carga horária ou o limite para o desenvolvimento das atividades docentes em cargo de gestão presencialmente? É possível o docente possuir função gratificada e não ter um único dia de atividade presencial na função? Se o plano de trabalho contemplar essa atividade remota, em prejuízo do atendimento aos alunos, é possível ser estabelecido este plano?*”.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O IFBA informou tratar-se de inovação recursal, na medida em que as perguntas não se direcionam diretamente à satisfação integral do pedido de acesso à informação feito originalmente, que se limitou a perguntar se há regramento que diferencia o cumprimento legal das 40 horas do administrativo e não aos docentes. Em recurso de 1ª instância o requerente também apresentou inovação recursal com mais pedidos diferentes do originário, ampliando o escopo além do que foi perguntado e respondido de forma satisfatória.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O cidadão alegou no recurso que solicitou informações sobre carga horária presencial dos docentes, o cumprimento da obrigatoriedade da realização de pesquisa e extensão, mas não obteve respostas conclusivas. O cidadão quis saber se existe teletrabalho para coordenadores investidos em função gratificada, já que existem casos de não possuírem nem um dia de atendimento presencial. O requerente quis saber se os docentes não precisavam realizar atendimento aos alunos em contraturno para auxiliá-los, já que muitos deles possuem dificuldades advindas da sua escolarização anterior; bem como se não existia fiscalização sobre o cumprimento do fazer da pesquisa e extensão, objeto também da sua remuneração, e que existem docentes que não a fazem na prática, apenas inserindo em planos de trabalho e mesmo sem realizarem, são aprovados. Por fim, o cidadão questiona se “*não existe uma "prestaçao de contas"? Com o ensino do interior do IFBA ficando de mal a pior, não é era de cessar isso?*”.

### **Análise da CGU**

Após análise das tratativas ocorridas entre requerente e recorrido, contidas na Plataforma Fala.BR, a CGU verificou que não houve negativa de acesso à informação, tampouco o fornecimento de informações incompletas, sendo que todas as informações solicitadas no pedido inicial foram prestadas. A CGU registrou que em sede de recurso de 1ª Instância, o IFBA ratificou e complementou as informações prestadas, esclarecendo, ainda, que diferente da carreira dos técnicos administrativos, a distribuição de atividades docentes é regulamentada pela Portaria MEC 750/2024. A CGU também observou que em sede de recurso de 2ª Instância, o demandante elaborou uma série de questionamentos acerca do cumprimento de obrigações de pesquisa e extensão, teletrabalho para coordenadores e atendimento aos alunos, que não haviam sido contemplados no pedido inicial, configurando inovação recursal.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, visto que não se identificou negativa de acesso à informação, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como restou evidenciada a inovação no recurso, sendo aplicável ao caso a Súmula CMRI nº 2/2015.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O cidadão alegou que a resposta não supre os questionamentos realizados, questionando qual a forma de controle do cumprimento da carga horária constante nos documentos apresentados e como é possível um servidor imbuído de uma função ou cargo não cumprir de forma presencial se não há previsão de trabalho remoto. O requerente agradece pela resposta, “*pois as instituições estão tendo perdas pela ausência docente quando enquadrado nestas condições*”.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação e haver inovação da matéria em fase recursal.

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão prestou os esclarecimentos no pedido inicial e no recurso em 1<sup>a</sup> instância. A instituição explicou que a distribuição de carga horária docente e para o exercício da função, no âmbito do IFBA, segue o que preconiza a [Resolução nº 17/2019](#) que deve ser acompanhado pelas chefias de cada servidor. O instituto explicou, ainda, que no âmbito das atividades docentes, diferentemente da carreira dos técnicos administrativos, a distribuição de suas atividades está normatizada pela [Portaria MEC nº 750/2024](#), até que o Grupo de Trabalho (GT) instituído pela [Portaria MEC nº 38/2024](#), com a finalidade de elaborar e apresentar proposta de novas diretrizes para regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conclua suas atividades. O solicitante, ao longo dos recursos, fez diversos novos questionamentos, contendo matéria estranha ao pedido inicial. A alteração do objeto de pedido de acesso caracteriza entendimento de inovação em fase recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015. Considerando que o IFBA não admitiu a nova solicitação apresentada, não é cabível à presente instância conhecer desta parcela do recurso, visto que é objeto alheio à demanda originária.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394511** e o código CRC **EA0E725C** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394511